



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 5 ao Projeto de Lei Complementar N° 1/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2026)

Acrescenta-se o Art. 8° ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2026, renumerando-se o artigo subsequente:

"Art. 8° Na alocação de recursos e na execução dos programas, projetos e ações do Plano Municipal de Saneamento Rural, deverá ser conferida prioridade às comunidades e localidades que apresentem os maiores índices de vulnerabilidade social e os piores indicadores sanitários, aferidos por dados oficiais."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 13 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - XJJY-VR7X-X1TW-VRR6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda transmuda-se em instrumento de densificação normativa do **Princípio da Igualdade Material** e do **Princípio da Justiça Social**, orientando a atuação administrativa para as zonas de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Ao estatuir critérios objetivos de priorização, o texto afasta o arbítrio e a pessoalidade, em estrita observância ao **Princípio da Impessoalidade** e ao **Princípio da Moralidade Administrativa**, blindando a execução do Plano contra pressões políticas espúrias e garantindo que o interesse coletivo prevaleça sobre interesses paroquiais.

A medida reflete a máxima *suum cuique tribuere*, garantindo que o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** alcance, de forma prioritária, aqueles que foram historicamente marginalizados pelo Estado.

Ora, **Fábio Konder Comparato** argumenta que os direitos sociais, como o direito ao saneamento, exigem uma atuação positiva do Estado, que deve ser pautada por critérios de justiça distributiva, alocando recursos de forma a promover a inclusão e reduzir as disparidades sociais (COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019). E **Amartya Sen**, em sua teoria sobre desenvolvimento como liberdade, defende que a ação pública deve focar na remoção das "privações de capacidades", como a falta de acesso a serviços básicos, sendo a priorização dos mais necessitados um imperativo ético e de eficiência para o desenvolvimento humano (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000).

E a jurisprudência, como se sabe, coaduna com o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 452. JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



REJEITADOS. 1. A modulação dos efeitos somente se justifica em situações excepcionais. 2. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - RE: 639138 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2021)

É lícito ao legislador, ao instituir políticas públicas, estabelecer critérios de priorização para o atendimento, desde que tais critérios sejam razoáveis, objetivos e voltados à concretização de princípios constitucionais, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. (STJ - RMS: 59831 MG 2019/0009034-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 14/02/2019)

Entende-se, então, que a priorização estabelecida não é mera escolha discricionária, mas imperativo derivado do **Princípio da Proporcionalidade** e do **Princípio da Eficiência**, vez que a alocação de recursos escassos deve obrigatoriamente visar o saneamento do déficit histórico de cidadania, em fiel cumprimento ao **Princípio da Universalização do Acesso ao Saneamento Básico**.

Sob a égide do **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**, a proposta assegura que a universalização não seja apenas uma promessa retórica, mas uma meta concreta pautada no **Princípio da Equidade**, reduzindo as assimetrias sociais e promovendo o **Princípio do Bem Comum**, pois, conforme o brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*, onde houver a mesma razão fundamental de vulnerabilidade, deve haver a mesma proteção jurídica prioritária.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - XJY-VR7X-X1TW-VR6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XJJYVR7XX1TWVRR6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XJJY-VR7X-X1TW-VRR6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - XJJY-VR7X-X1TW-VRR6